



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 - Celular: (42) 3309-1747 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0036812-94.2022.8.16.0019

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Ponta Grossa/PR

Executado(s): ESPÓLIO DE PEDRO FRANCISCO BUSS representado(a) por AMBROZIO BUSS

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0036812-94.2022.8.16.0019.0001

No dia 27 de maio de 2025, nesta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Gilberto Romero Periotto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre parte do quinhão nº 02 (dois) da divisão do imóvel Potreiro das Órfãs, registrado sob nº 28.456, L. 3-L, de Transcrição das Transmissões (mov. 67.2), do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, e de propriedade do(a) **Promovido PEDRO FRANCISCO BUSS**, endereço **Rua Emílio de Menezes, 888 - Estrela - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.040-030**, portador(a) do RG 1080369 SSP/PR e CPF 113.616.389-15, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 13.676,78 (treze mil e seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, atualizado até 16/04/2025.

Eu, MARCIELLE REGINA DENCK ALTHAUS, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Ponta Grossa, 27 de maio de 2025.

MARCIELLE REGINA DENCK ALTHAUS

Técnica Judiciária

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

